

DECRETO Nº 908, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Cria o PRÓ-ASSENTAMENTO ESTADUAL (PROA-PA) ITABIRA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, da Constituição do Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando, que o art. 239, da Constituição do Estado do Pará, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família;

Considerando, que o mesmo artigo prevê a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial;

Considerando, que o artigo acima prevê a elaboração de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, organizados em unidades cooperativas ou associativas, com garantia de prioridade no atendimento à assistência técnica e creditícia, na execução de obras de infra-estrutura física e social, no fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

Considerando, que o art. 35, da Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994, estabelece que são prioridades da ação fundiária do Estado o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas pelos que nelas residem;

Considerando, ainda, a necessidade de compatibilizar as ações de regularização fundiária com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, a necessidade de serem instituídas diferentes modalidades de assentamentos, que favoreçam as variadas formas de acesso e uso dos recursos naturais;

Considerando, a necessidade de indicar e afetar terras públicas estaduais destinadas à criação de projetos de assentamento;

Considerando, a necessidade de demonstrar aos futuros beneficiários da reforma agrária a intenção do Estado em criar assentamento estadual;

Considerando, a reorientação da política fundiária do Estado do Pará no combate à grilagem e recuperação de terras públicas estaduais, principalmente àquelas necessárias a reforma agrária.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, na forma do Decreto Estadual nº 713, de 7 de dezembro de 2007, o PROA-PA ITABIRA (Processo nº 2004/235303), localizado no Município de Bujaru, abrangendo uma área de terra pública estadual com 487ha95a18ca (quatrocentos e oitenta e setenta hectares, noventa e cinco ares e dezoito centiares), para fins de posterior implementação do Projeto Estadual de Assentamento Sustentável denominado ITAPEVA, e, assim, regularizar a ocupação de terras cultivadas por 25 (vinte e cinco) famílias, cujos limites e confrontações são: ao Norte: margem esquerda do Rio Guamá; ao Sul: quem de direito; a Leste: margem esquerda do Igarapé-Açu; a Oeste: Comunidade Conceição do Guamá. Com a seguinte DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: partindo da estação P-1, definida pela coordenada geográfica de Latitude 1º32'56,15" Sul e Longitude 48º03'52,30" Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.828.570,813m Norte e 826.670,937m Leste, referida ao meridiano central 51º WGR; desta, seguindo com uma distância de 1.379,19 metros e com o azimute plano de 173º53'54", chega-se na estação P-2; desta, seguindo com uma distância de 748,72 metros e com o azimute de 189º01'55", chega-se na estação P-3; desta, seguindo com uma distância de 810,73 metros e com o azimute plano de 187º36'42", chega-se na estação P-4; desta, seguindo com uma distância de 424,45 metros e com o azimute plano de 252º48'18", chega-se na estação P-5; desta, seguindo com uma distância de 661,25 metros e com o azimute plano de 259º21'46", chega-se na estação P-6; desta, seguindo com uma distância de 1.644,23 e com o azimute plano de 200º34'02", chega-se na estação P-7; desta, seguindo com uma distância de 420,77 metros e com o azimute plano de 269º39'45", chega-se na estação P-8; desta, seguindo com uma distância de 337,57 metros e com o azimute plano de 18º47'27", chega-se na estação P-9; desta, seguindo com uma distância de 104,10 metros e com o azimute plano de 19º09'49", chega-se na estação P-10; desta, seguindo com uma distância de 242,86 metros e com o azimute plano de 22º32'57", chega-se na estação P-11; desta, seguindo com uma distância de 278,16 metros e com o azimute plano de 25º04'59", chega-se na estação P-12; desta, seguindo com uma distância de 428,54 metros e com o azimute plano de 29º00'31", chega-se na estação P-13; desta, seguindo com uma distância de 249,21 metros e com o azimute plano de 9º22'05", chega-se na estação P-14; desta, seguindo com uma distância de 232,82 metros e com o azimute plano

de 12º21'22", chega-se na estação P-15; desta, seguindo com uma distância de 140,03 metros e com o azimute plano de 8º58'39", chega-se na estação P-16; desta, seguindo com uma distância de 258,54 metros e com o azimute plano de 2º49'26", chega-se na estação P-17; desta, seguindo com uma distância de 246,43 metros e com o azimute plano de 356º28'52", chega-se na estação P-18; desta, seguindo com uma distância de 499,77 metros e com o azimute plano de 346º28'27", chega-se na estação P-19; desta, seguindo com uma distância de 249,96 metros e com o azimute plano de 355º06'33", chega-se na estação P-20; desta, seguindo com uma distância de 756,95 metros e com o azimute plano de 342º43'10", chega-se na estação P-21; desta, seguindo com uma distância de 522,35 metros e com o azimute plano de 77º50'49", chega-se na estação P-22; desta, seguindo com uma distância de 40,18 metros e com o azimute plano de 67º35'19", chega-se na estação P-23; desta, seguindo com uma distância de 128,49 metros e com o azimute plano de 55º01'57", chega-se na estação P-24; desta, seguindo com uma distância de 127,15 metros e com o azimute plano de 64º16'49", chega-se na estação P-25; desta, seguindo com uma distância de 197,72 metros e com o azimute plano de 65º15'19", chega-se na estação P-26; desta, seguindo com uma distância de 236,31 metros e com o azimute plano de 62º59'31", chega-se na estação P-27; desta, seguindo com uma distância de 187,59 metros e com o azimute plano de 57º20'23", chega-se na estação P-28; desta, seguindo com uma distância de 598,11 metros e com o azimute plano de 58º06'44", chega-se na estação P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará adotará, em cooperação com demais entes da Administração direta e indireta, as providências que se fizeram necessárias à criação do Projeto de Assentamento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 909, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Cria o PRÓ-ASSENTAMENTO ESTADUAL (PROA-PA) CAMPO DOURADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, da Constituição do Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando, que o art. 239, da Constituição do Estado do Pará, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família;

Considerando, que o mesmo artigo prevê a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial;

Considerando, que o artigo acima prevê a elaboração de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, organizados em unidades cooperativas ou associativas, com garantia de prioridade no atendimento à assistência técnica e creditícia, na execução de obras de infra-estrutura física e social, no fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

Considerando, que o art. 35, da Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994, estabelece que são prioridades da ação fundiária do Estado o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas pelos que nelas residem;

Considerando, ainda, a necessidade de compatibilizar as ações de regularização fundiária com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, a necessidade de serem instituídas diferentes modalidades de assentamentos, que favoreçam as variadas formas de acesso e uso dos recursos naturais;

Considerando, a necessidade de indicar e afetar terras públicas estaduais destinadas à criação de projetos de assentamento;

Considerando, a necessidade de demonstrar aos futuros beneficiários da reforma agrária a intenção do Estado em criar assentamento estadual;

Considerando, a reorientação da política fundiária do Estado do Pará no combate à grilagem e recuperação de terras públicas estaduais, principalmente àquelas necessárias a reforma agrária,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, na forma do Decreto Estadual nº 713, de 7 de dezembro de 2007, o PROA-PA CAMPO DOURADO (Processo nº 2007/165298), localizado no Município de Rondon do Pará, abrangendo uma área de terra pública estadual com 3.725ha25a79ca (três mil setecentos e vinte e cinco hectares,

vinte e cinco ares e setenta e nove centiares), para fins de posterior implementação do Projeto Estadual de Assentamento Sustentável denominado CAMPO DOURADO, e, assim, regularizar a ocupação de terras cultivadas por 77 (setenta e sete) famílias, cujos limites e confrontações são: ao Norte: Fazenda Bela Vista e terras de Clemêncio Pereira da Silva; ao Sul: Fazenda Pantanal II, Fazenda Garraão e Fazenda Futuro; a Leste: terras de Clemêncio Pereira da Silva; a Oeste: Fazenda Nova Esperança, Fazenda Boa Esperança e Fazenda Boa Sorte. Com a seguinte DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: partindo do marco M-1, definido pela coordenada geográfica de Latitude 4º36'47,30" Sul e Longitude 48º29'55,66" Oeste, Elipsóide SAD 69; deste, seguindo com uma distância de 1.109,98 metros e com azimute plano de 62º29'33", chega-se na estação P-3A de Latitude 4º36'30,51" Sul e Longitude 48º29'23,80" Oeste; deste, seguindo com uma distância de 1.259,27 metros e com azimute plano de 68º36'25", chega-se no marco M-307B de Latitude 4º36'15,43" Sul e Longitude 48º28'45,83" Oeste; desta, seguindo com uma distância de 3.396,69 metros e com azimute plano de 332º19'32", chega-se no marco M-260A de Latitude 4º34'37,74 Sul e Longitude 48º29'37,33" Oeste; deste, seguindo com uma distância de 1.849,67 metros e com azimute plano de 65º48'28", chega-se no marco M-259 de Latitude 4º34'12,88" Sul e Longitude 48º28'42,71" Oeste; deste, seguindo com uma distância de 3.175,73 metros e com azimute plano de 65º48'00", chega-se no marco M-260 de latitude 4º33'30,20" Sul e Longitude 48º27'08,94" Oeste; deste, seguindo com uma distância de 6.004,34 metros e com azimute plano de 151º29'10", chega-se no marco MC-1 de latitude 4º36'21,52" Sul e Longitude 48º25'35,40" Oeste; deste, seguindo com uma distância de 2.008,56 metros e com azimute plano de 245º55'56", chega-se no marco MC-22 de Latitude 4º36'48,39" Sul e Longitude 48º26'34,76" Oeste; deste, seguindo com uma distância de 3.074,86 metros e com azimute plano de 244º38'40", chega-se no marco M-129 de latitude 4º37'31,55" Sul e Longitude 48º28'04,71" Oeste; deste, seguindo com uma distância de 2.701,26 metros e com azimute plano de 242º19'23", chega-se na estação P-23 de Latitude 4º38'12,65" Sul e Longitude 48º29'22,13" Oeste, deste, seguindo com uma distância de 1.608,12 metros e com azimute plano de 342º30'00", chega-se na estação P-22 de Latitude 4º37'22,80" Sul e Longitude 48º29'37,99" Oeste, desta, seguindo com uma distância de 750,05 metros e com azimute plano de 332º30'01", chega-se na estação P-21 de latitude 4º37'01,20" Sul e Longitude 48º29'49,29" Oeste; desta, seguindo com uma distância de 470,03 metros e com o azimute plano de 335º30'01", chega-se no marco M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará adotará, em cooperação com demais entes da Administração direta e indireta, as providências que se fizeram necessárias à criação do referido Projeto de Assentamento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 910, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Cria o PRÓ-ASSENTAMENTO ESTADUAL (PROA-PA) BORBA GATO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, da Constituição do Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando, que o art. 239, da Constituição do Estado do Pará, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família;

Considerando, que o mesmo artigo prevê a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial;

Considerando, que o artigo acima prevê a elaboração de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, organizados em unidades cooperativas ou associativas, com garantia de prioridade no atendimento à assistência técnica e creditícia, na execução de obras de infra-estrutura física e social, no fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

Considerando, que o art. 35, da Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994, estabelece que são prioridades da ação fundiária do Estado o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas pelos que nelas residem;

Considerando, ainda, a necessidade de compatibilizar as ações de regularização fundiária com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;